



Documenta/FNDE
1864.20/11-1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Informação nº 224/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC

Assunto: Viabilização da conclusão dos convênios referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) que possuam parcelas de recursos repassados para o atendimento de um determinado exercício passíveis de se enquadrar nos critérios definidos na Informação nº 56/2011 - DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, complementada pela Informação nº 175/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 06/05/2011, que dispõe sobre o arquivamento a destempo nos termos da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 24/2008.

1. Em 22/02/2011, por meio da Informação nº 56/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, foi autorizada, mesmo intempestivamente, e tendo como base o atendimento ao princípio da economicidade, a conclusão dos processos no âmbito deste FNDE, atinentes às transferências de recursos que se enquadram cumulativamente nos critérios definidos no Art. 1º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 24/2008, quais sejam:

- I – prazo de vigência encerrado até 25 de julho de 2002;
- II – valor registrado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e
- III – prestação de contas ou instrumento congênere apresentado até 31 de julho de 2007.

1.1. Posteriormente, sob a condição de se atender a determinados pressupostos registrados na Informação nº 175/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 06/05/2011, a sobredita autorização de arquivamento foi estendida aos convênios que, embora se achem registrados no Sistema SIAFI, não tiveram os seus respectivos processos localizados fisicamente no âmbito desta autarquia.

2. Para tanto, o Grupo de Trabalho constituído por meio da Portaria FNDE nº 224, de 16/07/2008, que teve suas atividades prorrogadas pela Portaria FNDE nº 332, de 16/08/2010, foi designado para examinar os aludidos processos quanto à possibilidade de arquivamento. Todavia, ao se analisar os processos relativos à prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar, doravante PNAE, o referido grupo tem-se deparado com as seguintes particularidades:

2.1. os convênios sob a gestão desta Autarquia que foram firmados para a consecução do PNAE tem por característica tratarem de objeto e objetivos de natureza continuada, o que se pode descrever como: *“transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros destinados a suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a melhoria do desempenho escolar, para a redução da evasão e da repetência, e para formar bons hábitos alimentares.”* (Resolução FNDE nº 015, de 25/08/2000);

2.2. estes convênios eram celebrados com vigência definida para atender ao programa ao longo de um ano letivo. Ao término desse período, o convenente deveria prestar contas a fim de viabilizar a



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fl. 2 de 4 da Informação nº 224/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC)

extensão da vigência e o aditamento dos recursos do convênio, em regra, por apostilamento, de forma a abranger o próximo período letivo, o que ficava, também, condicionado às disponibilidades orçamentárias e financeiras de cada exercício;

2.3. a prestação de contas referente a estes convênios consiste na comprovação da execução da totalidade dos recursos recebidos em cada exercício pelo convenente, acrescida dos saldos reprogramados de exercícios anteriores. Desta forma, a cada ano gerava-se um processo de prestação de contas, o qual é analisado, pela natureza continuada do programa, de forma dissociada dos demais exercícios, exceto no que tange aos saldos reprogramados. O resultado das análises, seja pela aprovação, por notificações ou pela adoção de medidas de exceção, como instauração de Tomada de Contas Especial ou inscrição no CADIN, também ocorre de forma independente ano a ano, haja vista que a não execução ou execução irregular do programa em dado período não compromete sua execução em outro;

2.4. o registro do valor transferido de um convênio relativo ao PNAE no Sistema SIAFI resulta da soma das parcelas de recursos repassados em todos os exercícios que dele fazem parte, mesmo cada um dos exercícios possuindo o seu próprio processo de prestação de contas. Ou seja, um convênio pactuado para atender, por exemplo, um PNAE composto por quatro exercícios, que como um todo não se enquadra no critério transscrito no Inciso II do item “1” desta informação por perfazer um montante repassado maior que R\$ 100.000,00, pode conter processos de prestação de contas que, se examinados individualmente, possuem um valor transferido inferior a R\$ 100.000,00, ensejando, após análise dos outros pré-requisitos, o seu enquadramento no mencionado critério;

2.5. observou-se, repetidas vezes, que parte dos processos de um mesmo convênio já tiveram suas análises concluídas, estando os valores correspondentes aprovados junto ao SIAFI. Contudo, o registro da transferência permanece em aberto, uma vez que há valores pendentes de análise. Com base em estudos preliminares, estima-se que em cerca de 50% dos convênios relativos ao PNAE o valor dos processos que persistem em aberto é inferior a R\$ 100.000,00, o que viabilizaria a apreciação dos demais critérios com vistas ao arquivamento.

3. Em virtude das peculiaridades expostas, o aludido grupo de trabalho tem-se defrontado com a seguinte dúvida: “é procedente o arquivamento de processos que se refiram a exercícios determinados, desde que o valor registrado para atender cada um deles não ultrapasse R\$ 100.000,00, ou não é cabível efetuar tal arquivamento, haja vista que tais processos originam-se de um convênio que, ao somar os valores registrados para atender a todos os exercícios compreendidos, suplanta o valor definido no mencionado critério transcrito no Inciso II do item “1” desta informação?”

4. Ao se ponderar sobre este impasse, entende-se que, dada a particularidade do programa, cujo uso de um mesmo instrumento de transferência para atender a diversos exercícios deu-se a fim de evitar a necessidade de formalização de novo termo de convênio e viabilizar a continuidade do programa, não por tratar-se de ações complementares, deve-se proceder ao arquivamento dos processos em referência, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

27. 1922



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fl. 3 de 4 da Informação nº 224/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC)

4.1. a soma das parcelas registradas para o exercício respectivo, que se encontrem em aberto no SIAFI, não pode ultrapassar o valor de R\$ 100.000,00, em respeito ao iterado critério transcrita no inciso II do item “1” desta informação;

4.2. os critérios transcritos nos incisos I e III do item “1” desta informação devem ser atendidos em conjunto com o demonstrado no subitem 4.1 acima;

4.3. em atendimento ao disposto no art. 3º da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 24, de 19/02/2008, nenhuma das parcelas referentes ao convênio pactuado para consecução do PNAE, independentemente do exercício a que se refiram, pode estar submetido à Tomada de Contas Especial, ser objeto de denúncia ou representação formalmente apresentada ao Concedente, ou estar com saldo nas contas de "Inadimplência" e/ou "A comprovar".

5. Dado o exposto, solicita-se que seja concedida a possibilidade de se arquivar os processos de prestação de contas referentes ao PNAE, nos termos da Informação nº 56/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/02/2011, complementada pela Informação nº 175/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 06/05/2011, ainda que se tratem apenas de exercícios específicos, desde que a soma das parcelas atinentes a estes processos não seja maior que R\$ 100.000,00 e desde que nenhuma parcela do convênio que abarcar os supracitados processos de prestação de contas se enquadre em algum dos impedimentos expostos no subitem 4.3 desta informação.

6. Por fim, cumpre destacar que os convênios em tela estendem-se até o ano de 1998, quando, em função do disposto no Art. 2º da Medida Provisória nº 1784, de 14/12/1998, as transferências relativas ao PNAE tornaram-se obrigatórias, o que concretizou o programa como sendo de natureza continuada e a prática de prestação de contas anual, avaliada a cada exercício. Tal fato corrobora o disposto nessa Informação.

À consideração superior.

Brasília, 02 de setembro de 2011.

Vanôres Ferreira da Silva Júnior
DIPRE/COAPC/CGCAP - Matrícula nº 1622035

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador de Acompanhamento de Prestação de Contas (COAPC).
Em 2 / 9 /2011.

Karine Silva dos Santos
Chefe da DIPRE

De acordo.

À apreciação do Senhor Coordenador-Geral de Contabilidade e Acompanhamento da Prestação de Contas (CGCAP).

Em 02 / 09 /2011.

Valdoir Pedro Wathier
Coordenador



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA FINANCEIRA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTABILIDADE E ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
COORDENAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
DIVISÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

(Fl. 4 de 4 da Informação nº 224/2011 – DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC)

De acordo.

Encaminhe-se ao Sr. Presidente, nos termos da Portaria nº 01/2011-DIFIN, solicitando manifestação quanto à possibilidade de concluir os convênios do PNAE cujos processos de prestação de contas se enquadrem na situação apresentada nesta informação, em consonância com os critérios exarados na Informação nº 56/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/02/2011, complementada pela Informação nº 175/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 06/05/2011.

Em 5 / 9 /2011.


Orvalina Ornelas Nascimento Santos
Coordenadora-Geral

De acordo.

Autorizo concluir os convênios no âmbito do FNDE que se enquadrem na situação apresentada, nos termos da Informação nº 56/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 22/02/2011, complementada pela Informação nº 175/2011-DIPRE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 06/05/2011.

Em 5 / 9 /2011.


José Carlos Wanderley Dias de Freitas
Presidente do FNDE

